



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 644, de 2014).**

Dê-se ao inciso VII do art. 12º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 644, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2006, dentre as deduções do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas, foi incluída a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, com a publicação da Medida Provisória nº 284, posteriormente convertida na Lei nº 11.324, de 2006.

A dedução vigoraria até o ano-calendário de 2011, mas a Lei nº 12.469, de 2011, prorrogou o prazo para fruição do benefício até o ano-calendário de 2014. A iniciativa teve o objetivo de incentivar a formalização das relações de trabalho do serviço doméstico, de modo que um maior número de trabalhadores se beneficiasse dos direitos trabalhistas e previdenciários previstos pela legislação.

Em abril último, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 72, a qual altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Com a medida, devem aumentar os custos para o empregador doméstico manter seus funcionários em situação regular, haja vista a obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, da remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, do pagamento de adicional de serviço extraordinário, dentre outros direitos.

Nesse contexto, avaliamos oportuna a apresentação de projeto de lei que suprima prazo para dedutibilidade da contribuição patronal do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas. Esperamos, assim, manter incentivo que vem contribuindo para o estabelecimento de relação de trabalho justa e digna no âmbito doméstico.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

